



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011264/2001-20
Recurso nº. : 150.437
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : DAVIDSON OTIS BARRETO LYRIO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.471


RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVIDSON OTIS BARRETO LYRIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011264/2001-20
Acórdão nº. : 104-22.471

Recurso nº. : 150.437
Recorrente : DAVIDSON OTIS BARRETO LYRIO

RELATÓRIO

DAVIDSON OTIS BARRETO LYRIO, contribuinte inscrito no CPF/MF 254.549.196-91, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, à Rua Badaró Junior nº 30, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância fls. 37/39, prolatada pela Quinta Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/45.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/08/01, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02), apurando-se crédito tributário de R\$ 12.352,68.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 02/10/01, o atuado se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração. A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a exigência de restituição indevida de R\$ 12.352,68 para R\$ 75,34.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 15/12/05, conforme AR às fls. 42 o recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 43 no dia 30/01/06, baseado, solicitando que fosse considerado como isento as indenizações de horas extras trabalhadas IHT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011264/2001-20
Acórdão nº. : 104-22.471

Consta às fls. 49, despacho no qual se indica não ser necessário o arrolamento de bens e direitos e nem o depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011264/2001-20
Acórdão nº. : 104-22.471

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 15/12/2005, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 42.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 16/12/2005, sexta-feira-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 16/01/2006, segunda-feira.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 30/01/2006, portanto, fora do prazo fatal.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento.:

Ora, não há mais nada para se discutir, a recorrente foi cientificada em 15/12/2005 da decisão. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011264/2001-20
Acórdão nº. : 104-22.471

Por tal imposição legal o termo final seria 16/01/2006, sendo que a suplicante apresentou a sua peça recursal em 30/06/2006, fora do prazo regulamentar.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ